

# LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2026

## O DESMEMBRAMENTO PARCIAL DE MUNICÍPIOS PARA INCORPORAÇÃO A OUTRO LIMÍTOFE

Prof. **Murillo Gutier**<sup>1</sup>

### SUMÁRIO

1. Contextualização constitucional e finalidade normativa	1
2. Delimitação do âmbito de aplicação e vedações expressas	2
3. Etapas procedimentais do desmembramento	3
4. Conteúdo mínimo obrigatório dos Estudos de Viabilidade Municipal	3
5. Calendário eleitoral e suspensão temporária durante o Censo	4
6. Compatibilização com ações estaduais e cooperação federativa	5
7. Repartição de receitas e adequação fiscal	5
8. Regra excepcional para as eleições de 2026 e vigência imediata	5
9. Lógica da Lei Complementar nº 230/2026 - desmembramento municipal parcial	6
10. Crítica ao legislador federal: a persistência da omissão inconstitucional e o alcance reduzido da Lei Complementar nº 230/2026	6
10.1. Da omissão histórica à regulamentação fragmentária: uma solução que não soluciona	6
10.2. Violação ao dever constitucional de legislar e à força normativa da Constituição	7
10.3. Seletividade legislativa e lógica das conveniências políticas	7
10.4. Prejuízo à autonomia municipal e ao federalismo cooperativo	8
10.5. Desrespeito à autoridade da jurisdição constitucional	9
10.6. A insuficiência do prazo decadencial de quinze anos	9
10.7. Considerações finais da crítica	10
• Quadro Sinótico	10
• Tabela de Precedentes (STF)	11
• Referências	12

### 1. Contextualização constitucional e finalidade normativa

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 18, § 4º**, condiciona a **criação**, a **incorporação**, a  **fusão** e o **desmembramento** de Municípios a um conjunto cumulativo de exigências: lei estadual formalizadora da alteração territorial, **plebiscito** prévio com as populações diretamente interessadas, **estudos de viabilidade municipal** devidamente divulgados e, na base de todo o sistema, **lei complementar federal** que estabeleça o período dentro do qual tais modificações podem ocorrer.

---

<sup>1</sup> **Professor** de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Administrativo da UniFactus e Unipac-Uberaba. **Mestre** em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). **Advogado** desde 2003. E-mail: [murillo@gutier.adv.br](mailto:murillo@gutier.adv.br)

Essa norma geral nacional, embora constitucionalmente imposta, permaneceu por décadas sem edição, configurando omissão legislativa expressamente reconhecida pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **ADI 3.682/MT**, oportunidade em que a Corte fixou prazo razoável para que o Congresso Nacional suprisse a lacuna.

É imprescindível compreender, contudo, que a **Lei Complementar nº 230/2026 não regulamentou, de forma integral, o art. 18, § 4º, da CF/88**. A norma recém-editada circunscreveu seu alcance a uma única hipótese - e, portanto, parcela reduzida - do universo constitucional: o **desmembramento parcial de Município para incorporação a outro limítrofe**. Vale dizer, a lei disciplinou apenas o cenário em que determinada porção territorial de um Município se desliga de seu ente de origem e passa a integrar Município vizinho já existente, sem criação de qualquer unidade federativa nova. As demais modalidades previstas no dispositivo constitucional - **criação de Município, fusão** de dois ou mais Municípios e **incorporação integral** de um ao outro - permanecem **sem regulamentação infraconstitucional**, persistindo, quanto a elas, a omissão legislativa histórica.

A título ilustrativo, imagine-se um bairro situado na divisa entre dois Municípios, cuja população mantém laços econômicos, sociais e identitários muito mais intensos com o ente limítrofe do que com aquele ao qual pertence formalmente: a nova lei oferece caminho jurídico viável para que essa área migre de um Município para outro. Contudo, se a pretensão fosse, por exemplo, **criar um novo Município** a partir desse mesmo bairro, ou **fundir dois Municípios vizinhos em uma única unidade**, a Lei Complementar nº 230/2026 seria inaplicável, e o projeto esbarraria na persistente ausência de norma geral federal. Trata-se, portanto, de **regulamentação pontual, seletiva e temporária**, que representa avanço significativo, mas não encerra o ciclo de omissão inconstitucional reconhecido pelo STF.

## **2. Delimitação do âmbito de aplicação e vedações expressas**

O art. 1º da Lei Complementar nº 230/2026 fixa o objeto normativo, esclarecendo que a disciplina se restringe ao desmembramento de parcela territorial de um Município para **anexação a outro contíguo**, e não abrange outras hipóteses previstas no art. 18, § 4º, da Constituição, como fusão, incorporação integral ou criação de novos entes. O § 1º do mesmo artigo é categórico ao vedar, sob qualquer pretexto, que o procedimento redunde em **formação**

**de Município inédito**, preservando-se, assim, a lógica de reorganização territorial sem expansão do número total de entes federados.

O § 2º exclui do alcance da norma os **litígios de limites entre Estados-membros**, matéria que obedece a regime jurídico diverso e exige deliberação do Congresso Nacional, conforme o art. 48, VI, da Constituição. Já o § 3º imprime caráter **temporário** à disciplina, fixando janela de quinze anos, contados da publicação, para que os procedimentos sejam instaurados. Por exemplo, se um distrito do Município “A” pretende migrar para o Município “B”, ambos em Minas Gerais, o pleito deve ser articulado dentro desse prazo decenal e meio; ultrapassado o interregno, a via legal se encerra, salvo nova manifestação legislativa.

### **3. Etapas procedimentais do desmembramento**

O art. 2º estrutura o iter procedimental em quatro fases sequenciais, cada qual com atribuição institucional específica. Na **primeira etapa**, a deflagração do processo compete à **Assembleia Legislativa** do respectivo Estado, observadas a Constituição Estadual e o regimento interno do parlamento local, incumbindo-lhe também providenciar a elaboração do **Estudo de Viabilidade Municipal (EVM)**. Na **segunda**, concluído e amplamente divulgado o EVM, o parlamento estadual delibera sobre decreto legislativo que convoca a **consulta popular por plebiscito**.

A **terceira fase** envolve a atuação do **Tribunal Regional Eleitoral**, que organiza e executa o plebiscito, de preferência coincidindo com eleições gerais ou municipais, por razões de economia processual e mobilização cívica. Por fim, a **quarta etapa** consiste na proclamação do resultado pelo TRE e, se favorável, na aprovação de projeto de lei estadual que redefinirá os limites territoriais. O parágrafo único do art. 2º contém regra de especial relevância democrática: a consulta é **unificada**, ou seja, o eleitorado de ambos os Municípios - o cedente e o receptor - vota conjuntamente em plebiscito único, de modo que a vontade popular seja aferida globalmente. Exemplo prático: se o distrito “X” do Município “Alfa” pretende ser anexado ao Município “Beta”, votam simultaneamente os eleitores de Alfa e Beta, não apenas os residentes no distrito afetado.

### **4. Conteúdo mínimo obrigatório dos Estudos de Viabilidade Municipal**

O art. 3º estabelece os elementos que o EVM deve obrigatoriamente contemplar, constituindo requisito de validade material do procedimento. Em primeiro lugar, exige-se **análise econômico-financeira e fiscal** dos dois Municípios, projetando-se a configuração resultante da alteração territorial, de forma a verificar se ambos conservarão capacidade de autossustentação orçamentária. Em segundo, demanda-se **avaliação da infraestrutura e dos serviços públicos essenciais** - saúde, educação, saneamento, iluminação pública -, bem como dos **impactos administrativos** decorrentes da nova divisão.

O terceiro requisito envolve **avaliação urbanística e social**, com atenção especial à **identidade cultural** e ao **sentimento de pertencimento** da comunidade residente na área afetada, componente que revela a preocupação do legislador com a dimensão simbólica e afetiva da territorialidade. O parágrafo único exige ainda **identificação georreferenciada e atualizada dos novos limites**, assegurando-se a **contiguidade territorial** - isto é, a área desmembrada deve ser fisicamente adjacente ao Município receptor, vedando-se enclaves ou exclaves. Exemplo: não seria admissível desmembrar um bairro de Uberaba para anexá-lo a um Município que não faça fronteira direta com a área migrante.

## 5. Calendário eleitoral e suspensão temporária durante o Censo

O art. 4º fixa regra procedimental essencial: para que a consulta popular ocorra junto com eleições gerais ou municipais, o decreto legislativo convocatório deve ser aprovado com **antecedência mínima de noventa dias** da data do pleito. O parágrafo único traz previsão de **suspensão obrigatória** do processo de desmembramento no **ano anterior** à realização do **Censo Demográfico de 2030**, retomando-se o curso somente após a publicação dos resultados populacionais oficiais.

A ratio dessa suspensão é evidente: o Censo atualiza dados demográficos essenciais para a definição de repasses constitucionais, quotas do **FPM (Fundo de Participação dos Municípios)** e planejamento administrativo, de modo que alterações territoriais simultâneas à contagem populacional comprometeriam a integridade estatística. Exemplo: se o Censo estiver agendado para meados de 2030, a partir de meados de 2029 todos os procedimentos em curso ficarão paralisados, aguardando a divulgação dos dados finais.

## 6. Compatibilização com ações estaduais e cooperação federativa

O art. 5º dispõe que o processo de desmembramento **não obsta** as ações de atualização de limites intermunicipais já conduzidas pelos governos estaduais, preservando-se a atividade cartográfica e administrativa de revisão das fronteiras internas. O parágrafo único prevê que o Poder Executivo federal, mediante provocação formal, regulamentará a participação de órgãos federais - com destaque para o **IBGE** - em regime de **cooperação técnica** com as unidades federadas, o que reflete o princípio constitucional da **cooperação federativa** (art. 23, parágrafo único, da Constituição).

Imagine-se, por exemplo, que o Estado de São Paulo esteja revisando as divisas entre dois Municípios paulistas: a eventual tramitação paralela de pleito de desmembramento em outra região do Estado não interrompe aquele trabalho, e o IBGE pode atuar tecnicamente em ambos os processos mediante convênio.

## 7. Repartição de receitas e adequação fiscal

O art. 6º disciplina aspecto sensível do desmembramento: a redistribuição dos valores do **FPM** e das demais **transferências constitucionais e legais**. A norma estabelece que os novos critérios de partilha somente produzirão efeitos **após o término do exercício financeiro seguinte** àquele em que sobrevier a lei estadual que fixar os novos limites. A finalidade é clara: conferir previsibilidade orçamentária e evitar rupturas abruptas nas finanças municipais. Exemplificativamente, se a lei estadual que redefine os limites for publicada em março de 2027, os novos valores de transferência somente passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2029, assegurando-se ciclo orçamentário integral de adaptação.

## 8. Regra excepcional para as eleições de 2026 e vigência imediata

O art. 7º contempla regra transitória específica: exclusivamente para as **eleições gerais de 2026**, o prazo de antecedência do decreto legislativo convocatório, normalmente de noventa dias, fica **reduzido a sessenta dias**. Trata-se de flexibilização pontual, motivada pela proximidade entre a publicação da lei (abril de 2026) e o pleito nacional do mesmo ano, de modo a permitir que Municípios já em vias de desmembramento possam aproveitar a janela

eleitoral imediata. O art. 8º, por fim, determina a **vigência imediata** da Lei Complementar a partir da publicação, sem *vacatio legis*, dada a urgência de operacionalização do regime.

## 9. Lógica da Lei Complementar nº 230/2026 - desmembramento municipal parcial

A Lei Complementar nº 230/2026 encerra longo ciclo de omissão legislativa federal quanto à **regulamentação do art. 18, § 4º**, da Constituição, porém o faz de modo **restrito e temporário**. Sua lógica repousa em três pilares:

- (i). **Delimitação material**, porquanto disciplina apenas o desmembramento parcial com incorporação a Município limítrofe, vedando-se a criação de entes novos;
- (ii). **Procedimento escalonado e bifásico**, envolvendo deliberação legislativa estadual, estudo técnico (EVM), plebiscito unificado organizado pelo TRE e lei estadual final; e
- (iii). **Proteção de bens jurídicos concorrentes**, a saber, a autonomia municipal, a capacidade fiscal, a identidade comunitária e a estabilidade orçamentária federativa.

O **regime temporário de quinze anos**, a suspensão durante o Censo de 2030 e a postergação dos efeitos fiscais das transferências constitucionais revelam preocupação do legislador com a **racionalidade sistêmica** do federalismo brasileiro, evitando-se que a reorganização territorial produza efeitos desestabilizadores. Em síntese, a norma privilegia o **princípio da participação popular**, a **segurança jurídica orçamentária** e a **cooperação entre os entes federados**, sempre sob a condição de que qualquer ajuste territorial se faça com base em diagnóstico técnico robusto e manifestação democrática da coletividade afetada.

## 10. Crítica ao legislador federal: a persistência da omissão inconstitucional e o alcance reduzido da Lei Complementar nº 230/2026

### 10.1. Da omissão histórica à regulamentação fragmentária: uma solução que não soluciona

A edição da Lei Complementar nº 230/2026, embora represente movimento positivo após quase quatro décadas de silêncio legislativo, revela-se, em exame mais detido, **resposta tímida, seletiva e constitucionalmente insatisfatória** ao comando do art. 18, § 4º, da CF/88. O dispositivo constitucional é inequívoco ao exigir norma geral federal para disciplinar a

**criação**, a **incorporação**, a  **fusão** e o **desmembramento** de Municípios - quatro modalidades distintas de reorganização territorial, cada qual com repercussões profundas sobre o pacto federativo.

A norma recém-editada, contudo, ocupou-se de **uma única dessas hipóteses**, e ainda assim em versão restrita (desmembramento parcial com incorporação a ente limítrofe), deixando intactas as demais. O legislador federal, portanto, não suprimiu a omissão inconstitucional declarada pelo **Supremo Tribunal Federal** na **ADI 3.682/MT**: apenas a reduziu parcialmente, mantendo aberta ferida institucional que o constituinte originário jamais autorizou permanecer em aberto.

## **10.2. Violação ao dever constitucional de legislar e à força normativa da Constituição**

A doutrina constitucionalista contemporânea, especialmente a partir das lições de **Konrad Hesse** sobre a **força normativa da Constituição** e de **Peter Häberle** acerca da **sociedade aberta dos intérpretes**, consolidou a noção de que o texto constitucional não é mera recomendação ao legislador, mas ordem jurídica dotada de eficácia vinculante plena. Quando a Constituição determina que **lei complementar** regulamentará determinada matéria, o Congresso Nacional não dispõe de **margem discricionária para legislar apenas parcialmente** ao sabor de conveniências políticas conjunturais. A omissão parcial - tanto quanto a omissão total - configura **inconstitucionalidade por ação legislativa deficiente**, categoria dogmaticamente reconhecida sob a figura da *Untermaßverbot* (proibição de proteção deficiente), derivada da jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht* alemão e incorporada ao direito constitucional brasileiro.

A Lei Complementar nº 230/2026, ao disciplinar exclusivamente o desmembramento parcial com incorporação, incorre precisamente nessa modalidade de **déficit normativo**: legisla-se algo, mas aquém do mínimo exigido pelo texto constitucional, gerando falsa sensação de cumprimento do dever legiferante, quando, na verdade, perpetua-se a **omissão estrutural**.

## **10.3. Seletividade legislativa e lógica das conveniências políticas**

Outra crítica incontornável reside na **seletividade política** que parece ter orientado a escolha da matéria regulamentada. O desmembramento parcial para incorporação a Município limítrofe é, entre as hipóteses do art. 18, § 4º, da CF/88, aquela de **menor impacto institucional e orçamentário**: não aumenta o número total de Municípios, não implica redistribuição ampla do Fundo de Participação dos Municípios, não mobiliza disputas políticas relevantes em torno da criação de novas bases eleitorais ou cadeiras legislativas. Em outras palavras, optou o legislador pelo **caminho menos oneroso politicamente**, esquivando-se das hipóteses verdadeiramente sensíveis - notadamente a **criação de novos Municípios**, tema que, desde a Emenda Constitucional nº 15/1996, encontra-se suspenso no limbo da inércia congressual.

Essa postura revela **pragmatismo legislativo preocupante**, em que o Congresso Nacional atua como se pudesse, à sua discrição, escolher quais fragmentos do texto constitucional merecem regulamentação e quais podem permanecer indefinidamente ignorados. Trata-se de lógica incompatível com a **supremacia constitucional** e com o próprio princípio democrático, que exige resposta normativa integral às determinações da Assembleia Constituinte.

#### **10.4. Prejuízo à autonomia municipal e ao federalismo cooperativo**

O federalismo brasileiro, inaugurado em 1988 sob a matriz tripartite inédita - União, Estados e **Municípios como entes federados autônomos** (art. 18, *caput*, da CF/88) -, pressupõe instrumentos institucionais adequados para a **reconfiguração territorial** das unidades locais diante das transformações demográficas, econômicas e sociais inerentes a qualquer organização política dinâmica. Ao deixar sem regulamentação a criação, a fusão e a incorporação integral de Municípios, o legislador federal **compromete a capacidade adaptativa do federalismo brasileiro**, engessando a estrutura territorial em configuração historicamente contingente e frequentemente desatualizada.

Cite-se, exemplificativamente, a multiplicação de **distritos populosos** em Municípios do interior brasileiro cuja emancipação encontra-se materialmente justificada - por extensão territorial, densidade demográfica, autonomia econômica e identidade comunitária -, mas juridicamente inviável em razão da ausência de norma geral federal. Essas comunidades

permanecem em **limbo institucional**, situação que contraria frontalmente o princípio da autonomia municipal consagrado nos arts. 18, *caput*, 29 e 30 da CF/88.

### 10.5. Desrespeito à autoridade da jurisdição constitucional

A omissão parcial também revela **indiferença do Congresso Nacional** em relação à autoridade do **Supremo Tribunal Federal** como guardião da Constituição. No julgamento da **ADI 3.682/MT**, a Corte não apenas reconheceu a omissão, como fixou prazo razoável - dezoito meses - para que o Parlamento editasse a norma complementar exigida pelo art. 18, § 4º. Quase duas décadas depois, o legislador federal respondeu com regulamentação parcial e tardia, ignorando a integralidade do comando constitucional e jurisdicional.

Esse comportamento alimenta o fenômeno que a doutrina vem denominando **“crise de efetividade das decisões estruturais do STF”**: a Corte reconhece a omissão, fixa parâmetros, convoca o legislador, mas o Parlamento responde com ações meramente simbólicas, que aparentam cumprir a ordem judicial sem fazê-lo substancialmente. Há, nesse cenário, risco concreto de **enfraquecimento institucional recíproco**, com prejuízo à separação de poderes e à própria legitimidade do sistema constitucional.

### 10.6. A insuficiência do prazo decadencial de quinze anos

Como se não bastasse o recorte reduzido, a Lei Complementar nº 230/2026 estabelece janela temporal de **apenas quinze anos** para a instauração dos procedimentos de desmembramento (art. 1º, § 3º). Ora, se a omissão legislativa durou décadas e submeteu comunidades inteiras a situações de injustiça territorial persistente, **limitar a quinze anos** o interregno para correção dessas distorções revela **ceticismo desnecessário** quanto à demanda social reprimida e pode gerar **novo vácuo normativo** no futuro, exigindo nova mobilização legislativa após o esgotamento do prazo. Trata-se de opção legislativa que, ao invés de resolver definitivamente o problema, apenas o adia - como quem conserta o telhado enquanto chove, mas apenas em uma das águas da casa.

## 10.7. Considerações finais da crítica

Em síntese, a Lei Complementar nº 230/2026, apesar de **tecnicamente bem elaborada** no que se propõe a regulamentar, padece de três defeitos estruturais graves: **primeiro**, o alcance material excessivamente estreito, restrito a uma única modalidade das quatro previstas no art. 18, § 4º, da CF/88; **segundo**, a perpetuação disfarçada da omissão inconstitucional, agora travestida de cumprimento aparente do comando constitucional; **terceiro**, a seletividade política subjacente à escolha da matéria regulamentada, evidenciando fuga do legislador diante dos temas mais complexos e politicamente custosos.

A resposta constitucionalmente adequada exigiria **lei complementar abrangente**, disciplinadora de todas as modalidades de reorganização territorial municipal, com parâmetros técnicos, participativos e federativos robustos para cada hipótese. Enquanto essa norma integral não for editada, o sistema federativo brasileiro continuará a conviver com **ineficiência institucional, injustiças territoriais** e com a desconfortável constatação de que o Congresso Nacional, ainda em 2026, mantém-se **parcialmente inerte** diante de comando expresso do constituinte originário. A crítica, portanto, não se dirige ao que a lei fez, mas ao **imenso e grave silêncio que ela deixou intocado**.

- **Quadro Sinótico**

<b>Tema</b>	<b>Explicação do instituto</b>
<b>Fundamento constitucional</b>	Art. 18, § 4º, da CF/88, que exige lei complementar federal para dispor sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, precedidas de estudo de viabilidade e plebiscito.
<b>Objeto da LC nº 230/2026</b>	Regulamentação exclusiva do <b>desmembramento parcial</b> de Município para incorporação a outro <b>limítrofe</b> , sem alcançar fusão, incorporação integral ou criação de novo ente.
<b>Vedação à criação de novo Município</b>	O procedimento jamais pode resultar na formação de ente municipal inédito; cuida-se apenas de transferência de área entre dois Municípios existentes e contíguos.
<b>Exclusão de conflitos interestaduais</b>	A norma não se aplica a disputas de limites entre Estados, cuja disciplina cabe ao Congresso Nacional (art. 48, VI, da CF).

<b>Prazo de vigência material</b>	Janela de <b>15 anos</b> contados da publicação da lei para instauração dos procedimentos.
<b>Iniciativa procedimental</b>	Competência exclusiva da <b>Assembleia Legislativa</b> do Estado, conforme Constituição Estadual e regimento interno.
<b>Estudo de Viabilidade Municipal (EVM)</b>	Documento técnico obrigatório que deve conter análise econômico-financeira e fiscal, avaliação de infraestrutura e serviços, estudo urbanístico e social, e georreferenciamento com contiguidade.
<b>Plebiscito unificado</b>	Consulta popular <b>única e conjunta</b> nos dois Municípios envolvidos, não restrita aos moradores da área afetada.
<b>Papel do TRE</b>	Organização e execução do plebiscito, preferencialmente coincidente com eleições gerais ou municipais.
<b>Ato normativo final</b>	<b>Lei estadual</b> aprovada após resultado plebiscitário favorável, fixando os novos limites territoriais.
<b>Prazo do decreto convocatório</b>	Antecedência mínima de <b>90 dias</b> antes da eleição; <b>60 dias</b> excepcionalmente para as eleições de 2026.
<b>Suspensão pelo Censo 2030</b>	Procedimentos ficam paralisados no ano anterior ao Censo e retomados após a publicação dos resultados.
<b>Repasses constitucionais (FPM e afins)</b>	Redistribuição somente após o término do exercício financeiro seguinte à lei estadual definidora dos novos limites.
<b>Cooperação federativa</b>	Participação do <b>IBGE</b> e demais órgãos federais em regime de cooperação técnica, mediante solicitação formal ao Executivo federal.
<b>Preservação de ações estaduais</b>	O processo de desmembramento não suspende atividades estaduais de atualização de limites em curso.
<b>Vigência da lei</b>	Imediata, a partir da publicação, sem <i>vacatio legis</i> .

- **Tabela de Precedentes (STF)**

Item	Explicação do precedente
------	--------------------------

<p><b>STF - ADI</b> <b>3.682/MT</b></p>	<p>Tribunal: <b>Supremo Tribunal Federal</b>. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 09.05.2007. <i>Ratio decidendi</i>: reconhecimento de <b>omissão inconstitucional</b> do Congresso Nacional quanto à edição da lei complementar prevista no art. 18, § 4º, da CF/88, com fixação de prazo razoável (18 meses) para suprir a lacuna. Precedente fundamental que historicamente pressionou a produção normativa culminante na LC nº 230/2026.</p>
<p><b>STF - ADI</b> <b>2.240/BA</b></p>	<p>Tribunal: <b>Supremo Tribunal Federal</b>. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 09.05.2007. <i>Ratio decidendi</i>: reconhecida a inconstitucionalidade de lei estadual baiana que criou Município sem observância dos requisitos do art. 18, § 4º, da CF, mas, em <b>modulação de efeitos</b>, manteve-se temporariamente a existência do ente municipal diante de considerações de segurança jurídica e realidade consolidada. Firmou-se entendimento de que alterações territoriais sem amparo em lei complementar federal são formalmente inconstitucionais.</p>
<p><b>STF - ADI</b> <b>3.689/PA</b></p>	<p>Tribunal: <b>Supremo Tribunal Federal</b>. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 10.05.2007. <i>Ratio decidendi</i>: declarada a inconstitucionalidade de leis paraenses que criaram Municípios sem lei complementar regulamentadora do art. 18, § 4º, da CF, com modulação temporal de efeitos. Consolidou-se a exigência de norma geral federal como pressuposto inafastável de validade das alterações territoriais municipais.</p>
<p><b>STF - ADI</b> <b>2.381/RS</b></p>	<p>Tribunal: <b>Supremo Tribunal Federal</b>. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 20.06.2007. <i>Ratio decidendi</i>: inconstitucionalidade de norma estadual gaúcha que dispunha sobre criação municipal sem base em lei complementar federal, reafirmando-se a tese da imprescindibilidade da norma geral nacional para disciplinar o tema.</p>

- **Referências**

GUTIER, Murillo Sapia. **Instituições de Direito Constitucional**. Volume III, Tomo I: Organização do Estado / Murillo Sapia Gutier. - Uberaba: Rule of Law | Publishing, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2026**. Dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240/BA**. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 09 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.381/RS**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 20 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.682/MT**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 09 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.689/PA**. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 10 maio 2007.